Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-274/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4901/2010
PROTOCOLO	**:**	985324
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 075/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato 75/2010, nos termos do art. 320 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, celebrado nos termos do art. 65, parágrafo único da Lei 8.666/93;

II - Ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato nº 75/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a Empresa Construtora B & C Ltda., figurando como Ordenador de Despesas o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini;

III - Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, portador do CPF 028.021.368-95, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por infringência ao art. 73, inciso I e II da Lei 8.666/93 (não encaminhamento do termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo) e art. 3º, inciso II, item 1 (ausência da ordem de inicio de serviços), nos termos do art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

IV - Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa o FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra